

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2021

Comissão de Legislação e Justiça

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Executivo que promove alteração do artigo 2º da Lei 6.525/2020.

Devidamente publicado, seguindo os termos da lei foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, *"refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".* (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, uma vez que trata de normas que buscam regular o planejamento urbano municipal, não atreladas às competências privativas da União (CF, art. 22), visando regular matéria que diz respeito ao ordenamento e ocupação dos espaços urbanos no Município.

Além disso, a LOM estabelece a competência do Município para elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado em seu art.185 §1º “O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.”

O projeto é legal, constitucional e obedece a técnica legislativa, cabendo a análise do mérito ao plenário.

Conclusão

Em face do exposto, concluo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que atende aos pressupostos legais sob o aspecto jurídico e encontra-se apto a ser aprovado pelo plenário.

Pará de Minas, 29 de setembro de 2021.

MARCIA FLAVIA
MARZAGAO
ALBANO:057724
28659

Assinado de forma digital
por MARCIA FLAVIA
MARZAGAO
ALBANO:05772428659
Dados: 2021.10.14
14:04:21 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano
Relatora

Vereador Nilton Reis Lopes – Vice Presidente

De acordo com a relatora

Divergente da relatora, voto separado



Câmara Municipal de
PARÁ DE MINAS

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho - Presidente

De acordo com a relatora

Divergente da relatora, voto separado